## **SENTENÇA**

Processo n°: **0021342-38.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Requerido: By Financeira Sa Crédito e Investimento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A r. sentença de fls. 58/59 proclamou a ilegalidade da cobrança de determinadas tarifas no contrato celebrado entre as partes, condenando a ré a devolver ao autor as quantias – devidamente explicitadas – a elas relativas.

Tal comando emana do dispositivo do decisório, sem previsão de qualquer direito ao autor de exigir a devolução integral dos valores incluídos indevidamente no contrato de financiamento, sem a emissão dos novos boletos, conforme desejo manifestado à fl. 103.

Assentada essa premissa, é certo que pelo que se extrai dos autos a ré promoveu o depósito do montante correspondente àquelas tarifas e comprovou ter emitido e entregado ao autor o novo carnê, com os valores corrigidos das parcelas vincendas.

Nesse sentido, a Contadoria judicial apurou às fls. 96/98 que o valor atinente às parcelas quitadas até fevereiro/2013 é de R\$ 3.400,02.

Em concordância, manifestou-se a ré às fls. 100/101, incluindo naquele valor também a diferença atinente à parcela vencida em março/13, gerando um total de R\$ 3.475,73 a ser restituído ao autor.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela ré para reconhecer o excesso de R\$ 2.254,17 no montante em execução, o qual deverá ser abatido do segundo depósito, o de fl. 77 e restituído à ré. O remanescente deste, ou seja, R\$ 269,29, mais o depósito de fl. 61 serão levantados pelo autor. Expeçam-se os mandados.

**Julgo extinta** a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, destruam-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA